TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO X – Nº 1867 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 26 de setembro de 2018 – 42 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
GABINETES 1
Despacho 1
Conselheiro Jerson Domingos 1
SECRETARIA DAS SESSÕES 1
Acórdão 1
DIRETORIA GERAL 13
Cartório 13
Decisão Singular 13
Despacho 41

GABINETES

Despacho

Conselheiro Jerson Domingos

DESPACHO DSP - G.JD - 35629/2018

PROCESSO TC/MS : TC/8660/2018
PROTOCOLO : 1921459
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DELANO DE OLIVEIRA HUBER
TIPO DE PROCESSO : RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **DELANO DE OLIVEIRA HUBER**, Prefeito Municipal de Camapuã/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 283 nos autos do TC. 8660/2018, referente à Intimação INT – G.JD – 21805/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1933204, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 35631/2018

PROCESSO TC/MS : TC/8651/2018
PROTOCOLO : 1916456
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DELANO DE OLIVEIRA HUBER
TIPO DE PROCESSO : RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **DELANO DE OLIVEIRA HUBER**, Prefeito Municipal de Camapuã/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 093, nos autos do TC. 8651/2018, referente à Intimação INT – G.JD – 22063/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1933172, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 5 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO PA00 - 84/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5929/2013
PROTOCOLO : 1415940
TIPO DE PROCESSO :BALANÇO GERAL
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO :EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – ENVIO DE DOCUMENTOS – RESULTADOS FINAIS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – OBSERVAÇÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

A constatação de que os resultados finais do exercício foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais, e que os limites constitucionais e legais foram observados, com relação àqueles que tratam da aplicação de recursos nas áreas da saúde e da educação, dos gastos com pessoal e do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, motivam a emissão de parecer prévio favorável a sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. Edson Luiz de David, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, devendo ser realizada a intimação do resultado do julgamento aos interessados.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO**

Conselho Deliberativo:
Presidente – *Waldir Neves Barbosa*
Vice-Presidente – Ronaldo Chadid (Diretor da Escoex)
Corregedor-Geral – Iran Coelho das Neves
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro
Flávio Esgaib Kayatt

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

GROSSO DO SUL, proferido na **20ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 4 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1649/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1392/2010
PROTOCOLO : 974045
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA : MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS
INTERESSADO : LETY OBRAS LTDA-EPP
VALOR : R$ 562.354,22
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – REMESSA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA DE VALORES – CORRETA LIQUIDAÇÃO DO OBJETO – REGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato de obra é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. Os termos aditivos e os termos de apostilamentos são regulares por estarem em consonância com as disposições legais. A publicação do extrato do termo aditivo e o encaminhamento de documentos de forma intempestiva caracteriza infração e enseja a aplicação de multa. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 044/2010/DCL/PMD, dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º termos aditivos ao contrato, dos 1º e 2º termos de apostilamentos e da execução financeira, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa LETY OBRAS LTDA-EPP, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, por publicação de extratos e remessa intempestiva de documentos, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 11 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1648/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10409/2016
PROTOCOLO : 1651160
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : MURILO ZAUITH; MARINIZA KIYOMI MIZOGUCHI
CONVENENTE :INSTITUTO EDUCACIONAL DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE DOURADOSROSENILDO DA SILVA FRANÇA
VALOR : R$ 432.300,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – ATENDIMENTO EDUCACIONAL DE CRIANÇAS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular uma vez que há comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado e que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais. A publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do termo aditivo ao convênio enseja ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do Convênio n. 188/2014, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e o Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados, com recomendação ao atual Secretário Municipal de Educação de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Convênio n. 188/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1622/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11726/2010
PROTOCOLO : 1012666
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS : LUIZ MARIO PREZA ROMÃO; RICARDO CAMPOS AMETLA
INTERESSADA : CONSTRUTORA B & C LTDA
VALOR : R$ 965.562,70
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos e a execução financeira são regulares por estar demostrado que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do primeiro ao terceiro termo aditivo ao Contrato de Obra n. 45/2010, e da execução financeira da contratação, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos e Construtora B & C Ltda.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1627/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12302/2010
PROTOCOLO : 1014772
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO : JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
INTERESSADO :EQUIPE ENGENHARIA LTDA
VALOR : R$ 1.060.666,47
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – MANUTENÇÃO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e a execução financeira são regulares por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

estar demostrado que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do primeiro termo aditivo ao Contrato de Obra n. 34/2010, e da execução financeira celebrado entre o Município de Ladário e Equipe Engenharia Ltda.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1628/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17225/2014
PROTOCOLO : 1553926
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID DE MENEZES
INTERESSADA : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
VALOR : R$ 101.700,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização contrato e a execução financeira são regulares por estar demostrado que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 16/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e MMC Automotores do Brasil Ltda.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1629/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1735/2018
PROTOCOLO : 1887998
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO : JULIZAR BARBOSA TRINDADE
INTERESSADO :SEVEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
VALOR : R$ 467.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS DE HOTELARIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e a tempestiva remessa de documentos a esta Corte. A formalização do contrato é regular por conter todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 91/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 01.005/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Seven Administração e Participação Ltda.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1630/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17502/2014
PROTOCOLO : 1558420
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : MURILO ZAUITH
INTERESSADA : ULISSES PEREIRA DE ALENCAR - EPP
VALOR : R$ 328.800,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular por estar verificada a convergência da tríade orçamentária, sendo a despesa realizada devidamente liquidada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 494/2014, firmado entre o Município de Dourados e com Ulisses Pereira de Alencar - EPP.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1640/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17562/2017
PROTOCOLO : 1837656
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN
INTERESSADA : 3L TECNOLOGIA LTDA ME
VALOR : R$ 214.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO REMOTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, remetidos tempestivamente, cumprindo todas as etapas (interna e externa) que demonstram a observância das prescrições legais. A formalização do contrato administrativo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos e conter todas as cláusulas necessárias, demonstrando observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2017, e da formalização do Contrato Administração nº 01.059/2017, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e 3L tecnologia ltda ME.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1633/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1823/2018
PROTOCOLO : 1888283
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO :VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADOS :ALDO XAVIER- ME.
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ITENS DE CONVENIÊNCIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, remetidos tempestivamente, que demonstram a observância das prescrições legais. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 61/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2017, formalizada pelo Município de Nioaque.
Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1632/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24936/2017
PROTOCOLO : 1873820
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : ROGERIO DOS SANTOS LEITE
INTERESSADA : MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
VALOR : R$ 122.812,50
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COFFEE BREAK – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e a tempestiva remessa de documentos a esta Corte. A formalização do contrato administrativo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 72/2017 e da do Contrato Administrativo n. 21/2017, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Malo Alimentação e Serviços Ltda.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1631/2018

PROCESSO TC/MS :TC/25072/2017
PROTOCOLO : 1874346
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO :ALBERTO SABURO KANAYAMA
INTERESSADA :SARKO CONSULTORIA LTDA. – ME
VALOR : R$ 120.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA FINANCIAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e a tempestiva remessa de documentos a esta Corte. A formalização do contrato administrativo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 93/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2017, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e Sarko Consultoria Ltda. – ME.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1623/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5805/2018
PROTOCOLO : 1906046
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO : ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO :ELITO RODRIGUES FERNANDES ME
VALOR : R$ 1.367.894,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2018, celebrado pelo município de Figueirão e as empresas Z Paes Rodrigues – ME, Marcelo Rodrigues de Freitas – ME e Elito Rodrigues Fernandes – ME.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1625/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6571/2018
PROTOCOLO : 1908187
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO :WILLIAM LUIZ FONTOURA
INTERESSADO :GELSON DIVINO DA SILVA ME E RONNY S. DA SILVA – ME
VALOR : R$ 651.214,80
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2018, celebrado pelo município de Pedro Gomes e as empresas Gelson Divino da Silva ME e Ronny S. da Silva – ME.
Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 21 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1602/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6145/2016
PROTOCOLO : 1674396
TIPO DE PROCESSO:PROCEDIMENTO DISPENSA / INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO:GENILDA FERREIRA PIERETTI, ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO:VALMIR PEDROSO & CIA LTDA EPP
VALOR: R$ 260.000,00
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – POSSIBILIDADE DE RECORRER AOS SERVIÇOS OFERTADOS PELA INICIATIVA PRIVADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE

É regular o procedimento de contratação direta por estar instruído com os documentos exigidos dentre eles a autorização, a justificativa, dotação orçamentária, parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, proposta apresentada, certidões negativas de débitos e ratificação. O Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada em caráter complementar quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de determinada área. A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 3/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 295/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Ivinhema, representado pela Sra. Genilda Ferreira Pieretti, e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, e Valmir Pedroso & Cia Ltda – EPP.
Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 28 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1715/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4654/2014
PROTOCOLO : 1487077
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO : JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO :ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE BRASILÂNDIA
VALOR : R$ 310.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DESRESPEITO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas de convênio é irregular por não serem observadas as prescrições legais e normas regulamentares, em razão da divergência de valores entre o empenho e o pagamento realizado, ausentes documentos que comprovem os estágios da execução da despesa. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 04/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, como concedente, e de outro lado, a Associação dos Universitários de Brasilândia, com aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Jorge Justino Diogo, por infração à norma legal, ou seja, realização de despesa sem prévio empenho, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item 2 supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1636/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6329/2016
PROTOCOLO : 1672092
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
INTERESSADO : M. R. P. BASÍLIO - EPP
VALOR : R$ 2.181.568,18
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – CLÁUSULA DE CARÁTER RESTRITIVO À COMPETIÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – CONTAMINAÇÃO – ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – MULTA.

Consoante Lei Federal de Licitações, é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O procedimento licitatório é irregular, em razão da exigência de documentos referentes ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, bem como do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho, que fere o caráter competitivo do certame, indo de encontro ao que preconiza a Constituição Federal e a Lei Federal de Licitações. A formalização da ata de registro de preços e a formalização de termo aditivo são irregulares em razão do julgamento irregular do procedimento licitatório, que contamina os atos subsequentes. A infração à norma legal representada pela prática de ato administrativo em discordância com a Lei Geral de Licitações e a Constituição Federal enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 018/2016, em razão da inclusão de exigência de documentos referentes ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, bem como do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho, pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2016 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrada pelo Município de Nova Andradina, representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes e como compromissário M. R. P. Basílio - EPP, porquanto as formalizações estão amparadas em procedimento licitatório irregular, fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, e aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS a Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, por infração à norma legal representada pela prática de ato administrativo em discordância com a Lei Geral de Licitações e a Constituição Federal, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 4 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1680/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6098/2017
PROTOCOLO : 1801181
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO :B.R.A TURISMO LTDA. - ME
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BILHETES E ORDENS DE PASSAGENS AÉREA E RODOVIÁRIA – INVIABILIDADE DE MODELO LICITATÓRIO – TIPO MENOR PREÇO – CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO – PREGÃO ELETRÔNICO – PROCEDIMENTO ADEQUADO – INCLUSÃO DE CLÁUSULA REMUNERAÇÃO POR TAXA FIXA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares o procedimento licitatório e a ata de registro de preços, pois o critério de julgamento das propostas adotado em edital pelo modelo licitatório pregão presencial referente ao tipo menor preço não é adequado ao objeto, visto que não se admite a contratação de agência de viagens pelo maior percentual de desconto ofertado, além do que, segundo o entendimento TCU, a melhor remuneração a esse tipo de contratação seria por meio de taxa fixa. A constatação de irregularidade em procedimento licitatório enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 12/2017 e a Ata de Registro de Preços n. 06/2017, deflagrados pelo Município de Maracaju, aplicar multa ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado; conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1672/2018

PROCESSO TC/MS :TC/614/2017
PROTOCOLO : 1776991
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; PAULO ROBERTO SILVEIRA
CONVENENTE :ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
VALOR : R$ 348.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM OBJETO DE INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular por demonstrar correta aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos legais e regimentais vigentes, com quitação aos jurisdicionados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 002/2016 celebrado, entre o Município de Novo Horizonte do Sul e o Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, e como convenente, a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, dando quitação aos ordenadores de despesas, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques e Sr. Paulo Roberto Silveira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1676/2018

PROCESSO TC/MS :TC/617/2017
PROTOCOLO : 1776989
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; PAULO ROBERTO SILVEIRA
CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
VALOR : R$ 778.620,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM OBJETO DE INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular por demonstrar correta aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos legais e regimentais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 003/2016 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e o Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, e como convenente, a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, dando quitação aos ordenadores de despesas, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques e Sr. Paulo Roberto Silveira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

DELIBERAÇÃO AC02 - 1659/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6349/2016
PROTOCOLO : 1666427
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO :PMH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR : R$ 538.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE TESTE DE RT-PCR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regularidade da Execução Financeira da Nota de Empenho n. 7709/2015, formalizada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa PMH Produtos Hospitalares LTDA.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1648/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6467/2016
PROTOCOLO : 1666581
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO : HOSPFAR IND. E COM. PRODS. HOSPITALARES
VALOR : R$ 231.439,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira da nota de empenho n. 7700/2015, Fundo Especial de Saúde – MS e a empresa Hospfar Ind. e Com. Prods. Hospitalares.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1647/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6472/2016
PROTOCOLO : 1666598
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO : DIAMED LATINO AMÉRICA S/A
VALOR : R$ 524.605,40
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE KITS SOROLÓGICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regularidade da Execução Financeira da Nota de Empenho n. 7415/2015, formalizada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Diamed Latino América S/A.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 11 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1706/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5881/2007
PROTOCOLO : 871974
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO : CONSTRUTORA RIAL LTDA-ME
VALOR : R$ 3.050.818,20
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA – MANUTENÇÃO E SUPORTE EM SISTEMA DE ILUMINAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização dos 1º a 4º Termos Aditivos ao Contrato de serviço de Engenharia nº 178/2007, celebrado entre o Município de Campo Grande a empresa Construtora Rial Ltda. ME e; a regularidade da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1693/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6275/2016
PROTOCOLO : 1667396
TIPO DE PROCESSO : NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.
JURISDICIONADO : JULIO DIAS DE ALMEIDA
INTERESSADO :ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE APLICAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

FINANCIERA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Formalização e da Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 0439/2016, celebrada entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e a empresa Allen Rio Serv. e Com. de Prod. de Informática Ltda.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1717/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6333/2016
PROTOCOLO : 1666582
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO :ESPECIALISTA – PROD. PARA LABORATÓRIO LTDA
VALOR : R$ 253.977,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 7428/2015, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n° 119/2014 e Ata de Registro de Preço n° 011/2015, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS. e Especialista – Produtos para Laboratório LTDA..

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1718/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6334/2016
PROTOCOLO : 1666577
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO :INFORTECH INFORMÁTICA EIRELLI - EPP
VALOR : R$ 634.800,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DTI – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 7423/2015, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o n° 110/2013 e Ata de Registro de Preço 021/2014, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e Infortech Informática EIRELLI - EPP.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1719/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6335/2016
PROTOCOLO : 1666575
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR : R$ 1.760.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 7011/2015, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o n° 115/2014 e Ata de Registro de Preço nº 08/2015, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Medcomerce Comercial LTDA.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1694/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6350/2016
PROTOCOLO : 1667529
TIPO DE PROCESSO : NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.
JURISDICIONADO : JULIO DIAS DE ALMEIDA
INTERESSADO : METALÚRGICA PRISMA LTDA.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCIERA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

Nota de Empenho n.º 0458/2016, celebrada entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e a empresa Metalúrgica Prisma Ltda.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1695/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6352/2016
PROTOCOLO : 1667393
TIPO DE PROCESSO : NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.
JURISDICIONADO : JULIO DIAS DE ALMEIDA
INTERESSADO :ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SUPORTE A EQUIPAMENTOS DE HARDWARE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCIERA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Formalização e da Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 440/2016, celebrada entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e a empresa Allen Rio Serv. e Com. de Prod. de Informática Ltda.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1720/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6470/2016
PROTOCOLO : 1666586
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO : CRISTAL PHARMA LTDA.
VALOR : R$ 244.986,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NA CEAF – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 7708/2015, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o n° 116/2015 e Ata de Registro de Preço n° 127/2015, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS. e Cristal Pharma LTDA.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 22 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2584/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6195/2013
PROTOCOLO : 1414152
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : NADIR VILELA GAUDIOSO OAB/MS Nº 2.969
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – RESSALVA – DETERMINAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais. A ausência de controle interno enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, sendo cabível determinação ao ordenador de despesa para que tomem as medidas necessárias a fim de instituir o sistema de controle interno e encaminhar, junto à prestação de contas, a manifestação elaborada pelo órgão de fiscalização interna.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia, correspondente ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Sr. Carlos Augusto da Silva, com determinação aos ordenadores de despesas atuais, para que tomem as medidas necessárias a fim de instituir o sistema de controle interno e encaminhar, junto à prestação de contas, a manifestação elaborada pelo órgão de fiscalização interna.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2425/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6328/2013
PROTOCOLO : 1414052
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO : JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – RESSALVA – MULTA – AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar o equilíbrio orçamentário nos resultados apurados conforme dispostos legais. A não apresentação do ato de criação e parecer sobre a prestação de contas do conselho municipal enseja ressalva no julgamento e aplicação de multa ao gestor responsável pelo não encaminhamento do documento. A não criação de Sistema de Controle Interno instituído contraria dispositivo da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo cabível recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote as medidas necessárias para sua criação, preenchidos por servidores efetivos, mediante concurso público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil de Paranaíba, correspondente ao exercício financeiro de 2012, na gestão da Sra. Celina Pereira dos Santos, com aplicação de multa à ordenadora de despesas no valor total de 20 (vinte) UFERMS, pelo não encaminhamento do ato de criação e do parecer emitido sobre a prestação de contas do conselho municipal, e recomendar ao ordenador de despesas atual que adote as medidas necessárias para a criação do sistema de controle interno, preenchidos por servidores efetivos, mediante concurso público, para atendimento dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC, e nesse prazo fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2426/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6339/2013
PROTOCOLO : 1414046
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADA : CELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONSELHO MUNICIPAL – RESSALVA – MULTA.

A ausência de controle interno constitui uma infração grave por violar norma da Constituição Federal, sendo cabível a aplicação da sanção de multa. O não encaminhamento do parecer do conselho municipal emitido sobre a prestação de contas contraria consignado no manual de remessa de informações, Instrução Normativa vigente à época. A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de demonstrar a existência de equilíbrio orçamentário nos resultados apurados conforme dispostos legais, porém com ressalva em razão a inexistência do sistema de controle interno e da não apresentação do parecer sobre a prestação de contas do conselho municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Paranaíba, correspondente ao exercício financeiro de 2012, na gestão da Sra. Celina Pereira dos Santos, pelos seguintes motivos: a inexistência do sistema de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, a não apresentação do parecer sobre a prestação de contas do conselho municipal; com aplicação de multa à ordenadora de despesa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, da seguinte forma, 20 (vinte) UFERMS pela inexistência de sistema de controle interno, e 10 (dez) UFERMS, pelo não encaminhamento do parecer emitido sobre a prestação de contas do conselho municipal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC, e nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2428/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6351/2013
PROTOCOLO : 1414068
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO : JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO AO PERCENTUAL EXIGIDO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES – RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é regular por revelar o equilíbrio orçamentário nos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais. A intempestividade no cumprimento do prazo para a remessa e a divergência entre as informações verificada no site do Tesouro Nacional e as constantes nesta prestação de contas enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba, correspondente ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Sr. José Garcia de Freitas, prefeito municipal, e do Sr. Longuinho Alves de Oliveira, secretário municipal, com aplicação de multa, responsabilizando solidariamente aos ordenadores de despesas, José Garcia de Freitas e Longuinho Alves de Oliveira, no valor total de 20 (vinte) UFERMS, sendo, 10 (dez) UFERMS, pela intempestividade da remessa, e 10 (dez) UFERMS, por verificar a divergência entre as informações no site do Tesouro Nacional e as constantes nesta prestação de contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 29 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2462/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5983/2016
PROTOCOLO : 1678389
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS : 1. LEANDRO PERES DE MATOS, 2. CLECI FORTUNATI SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REGULARIDADE – INEXATIDÃO DOS REGISTROS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

DEMONSTRAÇÕES DE DÍVIDA FLUTUANTE – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de superávit demonstra a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A omissão de registro do valor apurado do superávit orçamentário no anexo 12 – balanço orçamentário viola dispositivo legal, mas não é suficiente para macular as contas, em virtude da demonstração do equilíbrio orçamentário. A constatação de divergências nos valores registrados no balanço financeiro e no balanço patrimonial viola dispositivo legal, por não demonstrar com exatidão a prestação de contas. A divergência do registro contábil de pequena monta não é suficiente declarar as contas irregulares, ensejando ressalva no julgamento. A inexatidão dos registros constantes do balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações da dívida flutuante, que não prejudicam o julgamento regular da prestação de contas, enseja ressalva, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação a atuais ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Naviraí, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal, e a Sra. Cleci Fortunati Souza, Gerente de Assistência Social, com aplicação de multa, responsabilizando, solidariamente, os ordenadores de despesas, no valor total de 20 (vinte) UFERMS, pelas divergências encontradas no balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações da dívida flutuante, e recomendar, aos ordenadores de despesa atuais, que realizem o fiel registro de todos os atos e fatos contábeis, de modo a evidenciá-los nos balanços que comporão as futuras prestações de contas, especialmente quanto aos lançamentos dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e da demonstração da dívida flutuante.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2465/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6426/2013
PROTOCOLO : 1413619
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS : 1. JOSELITO KRUG, 2. ELISETE EMIKO OBARA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – EXISTÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO E DO PASSÍVEL REAL A DESCOBERTO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – DECRETOS QUE AUTORIZARAM A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – SUBANEXOS XLV A LI – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A constatação de desequilíbrio orçamentário, da existência do déficit financeiro e do passível real a descoberto, bem como o não encaminhamento de peças obrigatórias, evidenciam a irregularidade da prestação de contas anual de gestão. A prática de infração à norma legal enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Joselito Krug, Prefeito Municipal, e Elisete Emiko Obara, Secretária Municipal, com aplicação de multa, responsabilizando solidariamente aos ordenadores de despesas, no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo: 30 (trinta) UFERMS, pelo desequilíbrio orçamentário do déficit financeiro e o passível real a descoberto, 10 (dez) UFERMS pelo não envio das peças obrigatórias, decretos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais e subanexos XLV a LI, e 10 (dez) UFERMS por não encaminhar o parecer emitido acerca da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC, e nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2494/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6481/2016
PROTOCOLO : 1668145
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO :IRANIL DE LIMA SOARES
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CONTROLE INTERNO – INOPERANTE – ACÚMULO DE FUNÇÕES – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – APLICAÇÃO DE MULTA.

O acúmulo das funções de contador e revisor dos próprios atos é ilegítimo, pois impossível de ser exercido com a parcialidade que se espera, a fim de detectar falhas e desperdícios em operações realizadas pelo Órgão. Os atos administrativos são irregulares quando realizados em desconformidade com as disposições legais e Constitucionais, ao ser constatado que na prática o controle interno não realiza os trabalhos inerentes à função. A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Ladário, apontados no Relatório de Auditoria nº 037/2015, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, sendo ordenador de despesas o Sr. Iranil de Lima Soares, tendo em vista que o controle interno não realiza os trabalhos inerentes à função, constatado, também, o acumulo do cargo de contador com a função de revisor de seus próprios atos, ensejando a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 5 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2508/2018

PROCESSO TC/MS :TC/06311/2017
PROTOCOLO : 1800239
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUTI
JURISDICIONADO :ISABEL CRISTINA RODRIGUES
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a demonstração dos resultados do exercício nos anexos apropriados e a observância dos dispositivos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal Direitos da Criança e do Adolescente de Juti, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2581/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13240/2013
PROTOCOLO : 1437890
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO :ELIX DE PAULA REZENDE JÚNIOR
INTERESSADOS :AGNALDO S. OLIVEIRA; ANTONIO B. CORREA; FRANCISCO A. ORTEGA; GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS; HUMBERTO BOGARIM GONCALVES ; JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS; JUAREZ PEREIRA; RONNIE SANDRO REZENDE GONÇALVES
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – NÃO RETENÇÃO DO ISSQN – RENÚNCIA DE RECEITA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – FINALIDADE PÚBLICA NÃO ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NOTAS DE EMPENHO E ORDENS DE PAGAMENTO – SEM ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS – PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES – CONTROLE INTERNO NÃO IMPLEMENTADO – INVESTIDURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SUPERIOR AO PRAZO – CONTROLE DE PESSOAL – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – NÃO ATUALIZADA – REMESSA OBRIGATÓRIA DE CONTRATOS – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO.

As despesas sem a comprovação do atendimento ao interesse público, como aquisição de bebidas, pizzas, bolas sete léguas, botas borracha branca capataz, almoço executivo, jantar, panetone Bauduco, chocottone gotas, farofa de mandioca Donana temperada, linguiça Aurora churrasco, são indevidas e devem ser impugnadas. A ausência de Controle Interno é uma omissão que infringe a Constituição Federal, pois exerce papel preponderante no desempenho eficaz de toda a organização pública, que tem o dever de ser cristalina, sendo que é através dele que se detectam eventuais desvios ou problemas que ocorrem durante os exercícios anuais, possibilitando a adoção de medidas corretivas para que o processo se reoriente na direção dos objetivos traçados pela Administração. O legislador municipal deve ater-se aos limites constitucionais ao criar a Lei que fixará os subsídios dos vereadores para o próximo exercício. O Pagamento a maior de subsídios aos Vereadores em desacordo com os ditames constitucionais enseja impugnação dos valores. Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável. A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e fatos apurados constantes no Relatório de Inspeção Ordinária nº 48/2013 e complementadas pelo Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 173/2017, elaborado em decorrência da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Camapuã/MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório; pela aplicação de multa de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Élix de Paula Rezende Júnior, ex-Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/2011 a 31/12/2012, devido a infringência aos normativos legais apontados no voto; pela impugnação da quantia de R$ 117.522,97 (cento e dezessete mil quinhentos e vinte dois reais e noventa sete centavos), sendo R$ 77.988,24 (setenta e sete mil novecentos e oitenta oito reais e vinte quatro centavos) de recebimento a maior dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Camapuã, assim distribuídos os valores a cada um dos vereadores: Agnaldo Silva de Oliveira R$ 4.761,36; Antônio Barbosa Corrêa R$ 4.761,36; Élix de Paula Rezende Junior R$ 27.561,36; Francisco Antônio Ortega R$ 4.761,36; Gilson José Trindade Vasconcelos R$ 4.761,36; Humberto Bogarim Gonçalves R$ 4.761,36; José de Oliveira Dias R$ 4.761,36; Juarez Pereira R$ 17.097,36; Ronnie Sandro Rezende Gonçalves R$ 4.761,36, respectivos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos, aos cofres do erário municipal; R$ 39.534,76 (trinta e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), referentes a despesas indevidas, responsabilizando o Senhor Elix de Paula Rezende Júnior, que deve devolver esse valor ao Erário Municipal, devidamente corrigido e comprovado no presente libelo, no interregno de tempo balizado pelo Juiz do feito; pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2526/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14401/2016
PROTOCOLO : 1718113
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO ESTADUAL DE APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO : JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS E PAGOS NO EXERCÍCIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar que os resultados apurados no final do exercício foram inscritos nos anexos e demonstrativos apropriados conforme dispostos legais. A constatação da ausência de documento exigido na Instrução Normativa do Tribunal de Contas em vigor na época, que não impediu a análise, motiva ressalva na aprovação das contas de gestão prestadas, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que observe rigorosamente as exigências regulamentares no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Apoio a Industrialização de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com recomendação ao atual gestor para

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

que observe rigorosamente as exigências regulamentares deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2585/2018

PROCESSO TC/MS :TC/526/2017
PROTOCOLO : 1777730
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO : JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
INTERESSADO :EVANDRO INÁCIO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – DESCONFORMIDADE – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – DIÁRIAS – RECOMENDAÇÃO – PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES – DESACORDO COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável. A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida. É cabível recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos praticados na Câmara Municipal de Brasilândia, no período de Janeiro à Dezembro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira, Presidente da Câmara de Brasilândia, apurados no Relatório de Auditoria n. 01/2017, por contrariar dispositivos da Constituição Federal e Legislação Federal; aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, contrariando legislação federal, bem como pela intempestividade na resposta à intimação, que deverá ser recolhida ao FUNTC, comprovando nos autos, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; Impugnação de R$ 28.962,06 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e seis centavos), referente aos valores pagos a mais que o limite de subsídio à época, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira, que deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos; Impugnação R$ 12.743,18 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), referente aos valores pagos a mais que o limite de subsídio à época, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Inácio, que deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, no prazo de sessenta (60) dias, comprovando nos autos e; pela recomendação ao titular do órgão para que envide esforços no sentido de evitar que as mesmas inconsistências quanto ao pagamento de diárias aos vereadores sejam detectadas novamente.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2553/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5859/2016
PROTOCOLO : 1678490
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO : JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar que os resultados do exercício foram demonstrados em anexos apropriados conforme dispostos legais. A constatação da ausência de documento exigido na Instrução Normativa do Tribunal de Contas em vigor na época, que não impediu a análise, motiva ressalva na aprovação das contas de gestão prestadas, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que observe rigorosamente as exigências regulamentares no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Juvenal De Assunção Neto, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, sob pena de declaração da irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Secretaria das Sessões, 25 de setembro de 2018.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8893/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00582/2017
PROTOCOLO: 1779898
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A): RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGO NA ÉPOCA: SECRETÁRIO MUNICÍPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO (A): DOMINGOS ALVES DA SILVA
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de contratação por tempo determinado, justificada nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrada entre o Município de Dourados e o Sr. Domingos Alves

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

da Silva, para prestação de serviços na função de Médico Pediatra, conforme o Contrato Administrativo por Tempo Determinado (fls. 3-4, peça 2).

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 7.648/2017 (fls. 55-57, peça 7), pelo não registro do ato de contratação em apreço, por não haver a comprovação da temporariedade da admissão.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 17.521/2017 (fls. 58-60, peça 8), no qual apresentou seu entendimento nos seguintes termos:

"No caso em epígrafe a prorrogação da contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, requeremos a determinação para que o atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito... ".

E ao final opinou pela adoção do seguinte julgamento:

"1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra "b", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;
2) Aplicar multa regimental, ao Gestor Municipal (à época), instada nos incisos VI e IX, do artigo 42, c/c o inciso IX, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao caput, c/c os incisos II e IX, do artigo 37, da Constituição Federal/88;
3) Determinar ao atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.)".

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a contratação por tempo determinado foi realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade que apesar de não ser temporária, é de excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar análise exarada pelo corpo técnico da ICEAP e a manifestação do representante do MPC verifiquei que, apesar de coerentes, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança [*e no caso destes autos, apreciam-se a contratação de profissional Médico*], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula n. 52:

"*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a saúde no âmbito Municipal.

Ante todo o exposto, e considerando a particularidade do presente caso, decido pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrada entre o Município de Dourados e o Sr. Domingos Alves da Silva, para prestação de serviços na função de Médico Pediatra, formalizada no Contrato Administrativo por Tempo Determinado (fls. 3-4, peça 2), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2936/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00601/2017
PROTOCOLO: 1779923
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A): RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGO NA ÉPOCA: SECRETÁRIO MUNICÍPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO (A): MICAIAS CONDE SIMÕES
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de contratação por tempo determinado, justificada nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrada entre o Município de Dourados e o Sr. Micaias Conde Simões, para prestação de serviços na função de Médico, conforme o Contrato Administrativo por Tempo Determinado (fls. 3-4, peça 2).

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 7.656/2017 (fls. 51-53, peça 7), pelo não registro do ato de contratação em apreço, por não haver a comprovação da temporariedade da admissão.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 17.523/2017 (fls. 54-57, peça 8), no qual apresentou seu entendimento nos seguintes termos:

"No caso em epígrafe a prorrogação da contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, requeremos a determinação para que o atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito... ".

E ao final opinou pela adoção do seguinte julgamento:

"1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra "b", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;
2) Aplicar multa regimental, ao Gestor Municipal (à época), instada nos incisos VI e IX, do artigo 42, c/c o inciso IX, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao caput, c/c os incisos II e IX, do artigo 37, da Constituição Federal/88;
3) Determinar ao atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.)".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a contratação por tempo determinado foi realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade que apesar de não ser temporária, é de excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar análise exarada pelo corpo técnico da ICEAP e a manifestação do representante do MPC verifiquei que, apesar de coerentes, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança [*e no caso destes autos, apreciam-se a contratação de profissional Médico*], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula n. 52:

"*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a saúde no âmbito Municipal.

Ante todo o exposto, e considerando a particularidade do presente caso, decido pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrada entre o Município de Dourados e o Sr. Micaias Conde Simões, para prestação de serviços na função de Médico, conforme o Contrato Administrativo por Tempo Determinado (fls. 3-4, peça 2), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6139/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13585/2016
PROTOCOLO: 1688386
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO (A): IONEDES VILLELA MOREIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de Aposentadoria Voluntária de Ionedes Villela Moreira, considerado regular tal pedido pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro do ato de Aposentadoria Voluntária acima identificado.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8902/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15776/2016
PROTOCOLO: 1724499
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A): MURILO ZAUITH
CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO (A): MICAÍAS CONDE SIMÕES
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Micaías Conde Simões, pelo Município de Dourados, para desempenhar as funções de Médico Plantonista, originando o exame dos documentos pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, que se manifestou por meio da Análise n. 8.030/2017 (fls. 27-30, peça 7), pelo registro da contratação em apreço, por entender que a referida contratação se define como de necessidade temporária e excepcional interesse público, e opinou pelo não registro do Termo Aditivo que prorrogou a vigência do contrato, haja vista que a assinatura do Termo Aditivo se deu após o vencimento do contrato e por não haver previsão na lei municipal para tal prorrogação.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 30.287/2017 (fls. 31-32, peça 8), no qual apresentou seu entendimento no sentido de que:

"... considerando que ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para função indispensável, no entendimento desta Corte de Contas, registrada na Súmula TC/MS n. 52, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço.

Todavia, o prazo pretendido de prorrogação do contrato ultrapassa dos 12 meses legalmente autorizado pela Lei Complementar Municipal n. 307/2016. Sendo assim, este Ministério Público de Contas conclui pelo não registro do Termo Aditivo.
(...)".

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a contratação por tempo determinado foi realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade que apesar de não ser temporária, é de excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar análise exarada pelo corpo técnico da ICEAP e a manifestação do representante do MPC verifiquei que, apesar de coerentes, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança [*e no caso destes autos, apreciam-se a contratação de profissional Médico*], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula n. 52:

"*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a saúde no âmbito Municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

Ante todo o exposto, e considerando a particularidade do presente caso, decido pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrada entre o Município de Dourados e o Sr. Micaias Conde Simões, para prestação de serviços na função de Médico Plantonista, formalizada no Contrato n. 79/2015/FMSAHD (fls. 3-5, peça 2) e no 1º Termo Aditivo (fl. 16, peça 5, dos autos TC/17582/2016, autos em apenso), que prorrogou o prazo de vigência do Contrato n. 79 de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8249/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2037/2017
PROTOCOLO: 1786458
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 4/2017
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 8/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO EM CARÁTER URGENTE E EMERGENCIAL DE 6.001,40 (SEIS MIL E UM LITROS E QUARENTA ML) DE ÓLEO DIESEL S-10 E 15.500,00 (QUINZE MIL E QUINHENTOS LITROS) DE ÓLEO DIESEL COMUM, E 15.594,00 (QUINZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO LITROS) DE GASOLINA COMUM PARA ATENDER AS NECESSIDADES IMEDIATAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 133.899,40
VIGÊNCIA: 30/1/2017 A 30/3/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM CARÁTER EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE REMESSA DA MINUTA DO CONTRATO E DO RESPECTIVO PARECER JURÍDICO. IRREGULARIDADE. MULTA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS CONTENDO OS REQUISITOS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INCORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos de Dispensa de Licitação n. 8/2017, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2017, que foi celebrado ente o Município de Bela Vista – MS e a empresa Posto das Oliveiras Ltda. – ME, pelo valor de R$ 133.899,40 (cento e trinta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

A presente contratação tem como objeto a aquisição em caráter urgente e emergencial de 6.001,40 (seis mil e um litros e quarenta ml) de óleo diesel S-10 e 15.500,00 (quinze mil e quinhentos litros) de óleo diesel comum, e 15.594,00 (quinze mil quinhentos e noventa e quatro litros) de gasolina comum para atender as necessidades imediatas das secretarias municipais, cuja vigência perdurou pelo período de 30/1/2017 a 30/3/2017.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos manifestou-se pela irregularidade da Dispensa de Licitação em razão da falta de apresentação da razão da escolha do fornecedor, da proposta do fornecedor, da minuta do contrato e do parecer jurídico sobre a minuta contratual. Em relação à formalização e à execução financeira do contrato entendeu pelas suas regularidades (peça 15, fs. 266-270).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da Dispensa de Licitação devido às irregularidades apontadas na análise técnica e, por contaminação, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual (peça 16, fs. 271-274).

Porém, com o fito de estabelecer o contraditório e a ampla defesa, foi determinada a intimação do gestor responsável para que encaminhasse os seguintes documentos:

"- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- Proposta do fornecedor;
- Parecer jurídico sobre a minuta do contrato;
- Minuta contratual ou instrumento equivalente;
- Identificação dos veículos abastecidos, de acordo com as respectivas Notas Fiscais trazidas aos autos.".

O gestor compareceu nos autos apresentando documentos (peça 22, fs. 281-287).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação à Dispensa de Licitação, a equipe técnica da 5ª ICE apontou em sua análise a ausência de apresentação da razão da escolha do fornecedor, da proposta do fornecedor, da minuta do contrato, do parecer jurídico sobre a minuta contratual, e da identificação dos veículos efetivamente abastecidos, fato este que redundou na intimação do ordenador de despesas.

Ao se manifestar o gestor encaminhou cópia dos valores orçados pela empresa contratada, e justificativa da escolha do fornecedor emitida em parecer da comissão permanente de licitação (peça 22, fs. 281-287), o que sanou parte das irregularidades apontadas.

Porém, quanto às demais questões ventiladas acerca do procedimento de Dispensa de Licitação (ausência da minuta do contrato e do respectivo parecer jurídico sobre a minuta contratual), o ordenador de despesas quedou silente.

Portanto ao assim agir, o gestor incorreu em infringência ao art. 38, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, cuja redação prevê:

"Art. 38. ...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Em assim sendo, ainda que não tenham o condão de invalidar todo o procedimento administrativo deve o gestor ser responsabilizado por tais irregularidades, razão pela qual a imposição de multa é medida que ora se impõe, o que se faz com suporte no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 4/2017 (peça 6, fs. 22-27) denota-se que em suas cláusulas se encontram presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, foi comprovada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial, bem como da sua remessa a esta Corte.

Assim, inconteste que a formalização do contrato se deu em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato, na análise da 5ª ICE foi apontada a regularidade contábil (peça 15, f. 269), em razão da equivalência dos valores empenhados, liquidados e pagos, que totalizaram o montante de R$ 95.242,21 (noventa e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

No entanto, ainda que devidamente intimado o gestor não enviou documentos que identificassem os veículos pertencentes à Administração Municipal que foram efetivamente abastecidos, mormente porque referida informação não constou das notas fiscais trazidas ao presente processo (peça 14), o que evidencia o claro descontrole por parte do gestor acerca da execução do contrato.

Dessa forma, o estágio do processamento da despesa referente à liquidação da despesa não restou devidamente comprovada, o que infringiu o previsto no art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, e traz como consequência ao gestor responsável a imposição de multa, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Diante das irregularidades acima descritas, de acordo com casos correlatos julgados por este Tribunal de Contas, os elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de infração que se mostra em grau moderado, a ausência de documentos que fazem parte do rol previsto na legislação pertinente, e que devem integrar o procedimento de Dispensa de Licitação, a falta de informação nas notas fiscais carreadas aos autos que redundou na irregular liquidação da despesa e evidenciou descontrole acerca da execução contratual; a equidade que deve existir entre a sanção aplicada e a conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária à legislação vigente, impõe-se ao Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Reinaldo Miranda Benites*, multa correspondente a **100 (cem) UFERMS**, o que se faz com suporte nos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

À peça 14, f. 149, consta declaração de Extinção do Contrato em razão do decurso do prazo avençado.

Portanto, contra o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação pela falta de apresentação da minuta do contrato e do respectivo parecer jurídico sobre a minuta contratual, infringindo o art. 38, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2017, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e por atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato, consubstanciada pela incorreta liquidação da despesa, em razão da falta de identificação dos veículos abastecidos nas notas fiscais trazidas aos autos, contrariando o disposto no art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Reinaldo Miranda Benites*, inscrito no CPF/MF sob o n. 489.666.491-49, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **50 (cinquenta) UFERMS** pela falta de apresentação da minuta do contrato e do respectivo parecer jurídico sobre a minuta contratual, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d.2) **50 (cinquenta) UFERMS** pela não identificação dos veículos abastecidos nas notas fiscais encaminhadas, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Reinaldo Miranda Benites*, inscrito no CPF/MF sob o n. 489.666.491-49, do efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7682/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20799/2015
PROTOCOLO: 1650157
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 165/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
VALOR: R$ 67.000,43

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇAO DE TERMO ADITIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 165/2015, celebrado entre o Município de Camapuã /MS e a empresa Delta Medicamentos Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos que constam na relação da farmácia básica, em atendimento à Secretaria de Saúde, no valor inicial da contratação de R$ 67.000,43 (sessenta e sete mil quarenta e três centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 054/2015 – foi considerado regular, conforme Acórdão **AC01 – 533/2018**, nos autos **TC/MS n. 20796/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, porém a formalização contratual fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE – 6363/2017 – *f.126/130*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 133/134* (PARECER PAR - 3ª PRC – 32322/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 165/2015, celebrado entre o Município de Camapuã /MS e a empresa Delta Medicamentos Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

O Contrato Administrativo n. 165/2015, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.120/121 dos autos)* versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da lei 8.666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 165/2015 e do 1º Termo Aditivo foram realizadas de acordo com a lei 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 67.000,43
Valor Empenhado (NE)	R$ 67.000,43
Valor Anulado (NAE)	R$ 38.757,55
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 28.242,88
Despesa Liquidada (NF)	R$ 28.242,88
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 28.242,88

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 28.242,88 (vinte e oito mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO:**

I – DECLARAR A REGULARIDADE da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.165/2015, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Delta Medicamentos Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II – APLICAR MULTA ao Ex-Prefeito Municipal, ***Marcelo Pimentel Duailibi,*** inscrito no CPF n. 364.157.901-53, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III – CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8418/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21013/2016
PROTOCOLO: 1742604
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA/MS
INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 37/16
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MATERIAL DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em apreciação o procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 37/2016* – e a formalização do *Contrato nº 189/2016* celebrado entre a *Sanesul* e a microempresa *Souza Alves & Cia.,* com a finalidade de adquirir material de expediente, no valor de R$ 139.140,16 (cento e trinta e nove mil cento e quarenta reais e dezesseis centavos).

Através do Ofício 1377/16 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do contrato e posteriormente, através do ofício acostado à f. 345, os documentos correspondentes à execução financeira, que autuada foi encaminhada ao núcleo técnico.

A 5ª Inspetoria concluiu que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e sua execução financeira atenderam aos regramentos contidos nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, registrando, porém, a tempestividade na remessa dos documentos, em acordo com as orientações contidas no item 1, Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 32811/17 de f. 360).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do Parecer 13654/18 de f. 365.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R$ 139.140,16) e o valor da UFERMS na época do certame (21/9/16), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi realizado o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico (nº 37/16)*, objetivando a contratação de empresa pra aquisição de material de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Encontram-se nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 4); pareceres jurídicos prévios e de encerramento (f. 111 e 330); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 47 e 112) e adjudicação e homologação (f. 331).

Verifico, ainda, que foi celebrado o *Contrato nº 189/2016* com a microempresa *Souza Alves e Cia Ltda.*, sendo que as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 se encontram presentes, bem como o extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial a nº 9251 de f. 340, em conformidade com o que dispões o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico também que foi emitida a Nota de Empenho de f. 341 no exato valor da contratação, em atendimento aos regramentos legais vigentes, notadamente os dispositivos da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 189/16*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 139.140,16**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 139.140,16**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 139.140,16**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 139.140,16**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela *SANESUL* atendem às disposições legais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 37/16* –, da formalização e execução financeira do *Contrato nº 189/*2016 celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL* e a microempresa *Souza Alves e Cia Ltda.,* em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02; nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8757/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21977/2017
PROTOCOLO: 1850467
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1465/2017
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
VALOR: R$ 77.327,45

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 1465/2017 e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Construtora Roncone Eireli, visando à locação de maquinários e equipamentos, incluso operadores, etc., no valor inicial da contratação de R$ 77.327,45 (setenta e sete mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 38/2017 - foi considerado regular e legal, conforme o Acordão **– AC01 – 1473/2018,** nos Autos do **TC/10092/2017.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato e a formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Resolução TCE/MS 54/2016 (ANA-5ICE –20318/2018 – *f.74/76*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do termo aditivo, conforme parecer acostado às *f.77* (PARECER PAR - 3ª PRC – 15025/2018).

É o relatório.
Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 1465/2017 e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Construtora Roncone Eireli.

O Contrato Administrativo n. 1465/2017 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.57/72 dos autos)* versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da lei 8.666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 1465/2017 e o termo aditivo foram realizados de acordo com a lei 8.666/93.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da formalização do Contrato Administrativo n. 1465/2017 e da formalização do 1º Termo Aditivo,* celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Construtora Roncone Eireli, realizado de acordo como previsto na lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8097/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22443/2017
PROTOCOLO: 1854353
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS
INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 18/17
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. UNIFORME ESCOLAR INDÍGENA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (*nº 11/17*), a formalização e a execução financeira do *Contrato nº 18/2017* celebrado entre o *Município de Aral Moreira/MS* e a microempresa *Malharia e Confecções Soraya Ltda.,* no valor de R$77.852,20 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), visando à aquisição de uniformes escolares indígenas.

Através do Ofício 14/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame que autuada foi submetida à análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas.

A equipe da 5ª ICE entendeu que a licitação, a formalização do contrato e a execução financeira estavam de acordo com a legislação vigente, todavia, registrou a intempestividade no envio da documentação correspondente à formalização do contrato, conforme se extrai da ANA 18809/2018 – f. 167.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade do certame, porém, requereu a aplicação de multa pela intempestividade apontada, nos termos do Parecer 13258/18 de f. 171.

É o relatório, passo a decidir.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 77.852,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório – *Convite 11/2017* - foi realizado de acordo com as determinações da lei 8.666/93, constando nos autos a realização de pesquisa de mercado (f. 7), a dotação orçamentária (f. 22), a formalização do Edital (f. 52), o parecer jurídico (f. 51), a ata (f. 126) e a homologação e adjudicação (f. 127), dentre outras.

O Município procedeu à formalização do *Contrato 18/17* com a microempresa *Malharia e Confecção Soraya Ltda.,* no valor de R$77.852,00 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais), cujo objeto foi confecção de impressos.

A publicação do contrato foi realizada através do Diário Oficial de Aral Moreira (f. 139), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da lei 8.666/93.

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 77.852,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 77.852,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 77.852,00**
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	**R$ 77.852,00**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Aral Moreira/MS* atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos, e a devida prestação de contas, levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

Registro, por fim, que se encontra acostado à f. 166 o Termo de Encerramento do Contrato em razão do cumprimento do objeto em sua totalidade.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite nº 11/2017*- da formalização e da execução financeira do *Contrato nº 18/2017* celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a microempresa Malharia e Confecção Soraya Ltda., em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e também de acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei Federal nº 4.320/64, **exceto pela intempestividade** na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, portador do CPF/MF sob o nº 839.314.301-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8705/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22755/2017
PROTOCOLO: 1856801
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1347/2017
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
VALOR: R$ 78.346,21

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 1347/2017, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa de pequeno porte Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda., visando à aquisição de materiais de iluminação pública, todos de 1ª linha e de boa qualidade com marcas conhecidas no mercado nacional, para uso na manutenção sistema de iluminação pública municipal, no valor inicial da contratação de R$ 78.346,21 (setenta e oito mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 34/2017 - foi considerado regular e legal, conforme o Acordão **– AC01 – 1418/2018,** nos Autos do **TC/22780/2017,** *f.331/333.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do Contrato Administrativo n.1347/2017 atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, no entanto foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 4 "A" da Resolução TCE/MS n.054/2016 (ANA-5ICE – 2735/2018 - *f. 33/35*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização contratual, conforme parecer acostado às *f. 36/37* (PAR-3ªPRC-5057/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo 1.347/2017, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa de pequeno porte Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda.

O Contrato Administrativo n. 1347/2017 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, d Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I – DECLARAR A REGULARIDADE do Contrato Administrativo n. 1.347/2017, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa de pequeno porte Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda. de acordo com o previsto na lei 4.320/64, *exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 4 "A" da Resolução TCE/MS n.054/2016*;

II – APLICAR A MULTA ao Prefeito, ***Edinaldo Luiz de Melo Bandeira,*** inscrito no CPF n. 663.061.161-68, no valor de correspondente a **18 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva de documentos;

III - C**ONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Após, ***REMETAM-SE*** *os autos à 5ª Inspetoria para Análise da execução contratual, os termos do art. 120, inc. III, da Resolução Normativa n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8702/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22761/2017
PROTOCOLO: 1856889
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2017
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
VALOR: R$ 127.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PENSAO E HOSPEDAGEM. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2017 -, a formalização do Contrato Administrativo n. 1246/2017 e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Amambai, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Andreia Araium Pinheiro Eireli, visando à prestação de serviços de pensão com fornecimento de hospedagem com café da manhã, almoço, jantar e transporte para hospitais e clínicas no município de Campo Grande, no valor inicial da contratação de R$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas no Decreto Municipal n. 276/10 e nas leis 10.520/02 e 8.666/93 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Resolução TCE/MS n.054/2016 (ANA-5ICE –14977/2018 – *f.138/141*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, conforme parecer acostado às *f. 142* (PARECER PAR - 3ª PRC – 13272/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2017 -, da formalização do Contrato Administrativo n. 1246/2017 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Amambai, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Andreia Araium Pinheiro Eireli.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo *Anexo VI, item 2.2 "A" da Resolução TCE/MS n.054/2016.*

O Contrato Administrativo n. 1246/2017 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.119/134 dos autos)* versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da lei 8666/93, foi devidamente justificado; consta o parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2017 -, a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 1246/2017 e o termo aditivo, foram realizados de acordo com o Decreto Municipal n. 276/10 e, subsidiariamente, as leis 10.520/02 e 8.666/93.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório- Pregão Presencial n.26/2017 -, da formalização do Contrato Administrativo n. 1246/2017 e da formalização do 1º Termo Aditivo,* celebrado entre o Município de Amambai/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Andreia Araium Pinheiro Eireli, de acordo com o previsto no Decreto Municipal n. 276/10 e, subsidiariamente, as leis 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8708/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22869/2017
PROTOCOLO: 1857436
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2017 -, a formalização do Contrato Administrativo n. 1330/2017 e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Amambai e a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

microempresa Paz Vida Amambai Ltda., visando à aquisição de urnas funerárias adulto, infantil, tamanho especial, extra gorda e zincadas, bem como prestação de serviços de higienização, preparo do corpo, paramentos e ornamentação e translado, para atender pessoas carentes do Município de Amambai, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor inicial da contratação de R$ 117.141,00 (cento e dezessete mil cento e quarenta e um reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas no Decreto Municipal n. 276/10 e nas leis 10.520/02 e 8.666/93 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Resolução TCE/MS 54/2016 (ANA-5ICE –14769/2018 – *f.173/176*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, conforme parecer acostado às *f. 177* (PARECER PAR - 3ª PRC – 13189/2018).

É o relatório.
Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2017 -, a formalização do Contrato Administrativo n. 1330/2017 e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Amambai e a microempresa Paz Vida Amambai Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo *Anexo VI, item 2.2 "A" da Resolução TCE/MS n.054/2016.*

O Contrato Administrativo n. 1330/2017 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.154/169 dos autos)* versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da lei 8.666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 20/2017 -, a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 1330/2017 e o termo aditivo, foram realizados de acordo com o Decreto Municipal n. 276/10 e, subsidiariamente, as leis 10.520/02 e 8.666/93.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório- Pregão Presencial n.20/2017 -, da formalização do Contrato Administrativo n. 1330/2017 e da formalização do 1º Termo Aditivo,* celebrado entre o Município de Amambai/MS e a microempresa Paz Vida Amambai Ltda., de acordo com o previsto no Decreto Municipal n. 276/10 e nas leis 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8440/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23034/2016
PROTOCOLO: 1743347
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PREENCHIMENTO REQUISITOS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 103/2016, a formalização do Contrato Administrativo n. 347/2016 e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Bellan Transformações Veiculares Ltda.*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), para a *aquisição de veículo zero km, ano 2016 (ambulância tipo A de simples remoção), para atender a Secretaria de Saúde do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS*.

Apresentados os documentos pertinentes, os autos foram encaminhados para apreciação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao Contrato Administrativo n. 76/2016 e dos documentos da execução financeira ocorreram intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 13608/2017, f. 150-154).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 10238/2018, de f. 155.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 88.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 24,28) na data da assinatura de seu termo (setembro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial sob n. 103/2016***, a formalização do ***Contrato Administrativo n. 347/2016*** e a ***Execução Financeira*** do instrumento contratual celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Bellan Transformações Veiculares Ltda*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS foi o *Pregão Presencial* (n. 103/2016), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 347/2016 (f. 128-131) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

prazo de vigência (trinta dias), o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, o prazo de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico, contudo, que apesar dos documentos indispensáveis terem sido apresentados, a remessa ocorreu intempestivamente, em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011. Isto porque, os documentos referentes ao Contrato Administrativo foram remetidos em 17/10/2016, sendo que a data limite para o envio era 11/10/2016 (5 dias de atraso, portanto).

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho (f. 136-137), em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 347/2016	R$ 88.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 88.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 88.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 88.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64.

Contudo, da mesma forma que a documentação pertinente ao contrato, os documentos da execução financeira também deixaram de observar o prazo de remessa previsto na INTC/MS n. 35/11. Os documentos, que deveriam ter sido remetidos a esta Corte de Contas em 02/02/2017, somente foram protocolizados em 08/02/2017, extrapolando em 06 (seis) dias o prazo de remessa.

Registro, por derradeiro, que à f. 149 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 347/2016, dando quitação ao que foi avençado entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 103/2016);* da formalização do *Contrato Administrativo n. 347/2016* e da *execução financeira* do instrumento celebrado entre *o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* a empresa *Bellan Transformações Veiculares Ltda.*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, em valor correspondente a **11 (onze) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, *pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao contrato administrativo e à execução financeira*;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8713/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23414/2017
PROTOCOLO: 1859931
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E ADITAMENTO. PREENCHIMENTO REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 1338/2017 e respectivo Termo Aditivo, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Amambai/MS* e a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 181.310,00 (cento e oitenta e um mil e trezentos e dez reais), para a *aquisição de medicamentos para uso da farmácia básica e produtos e material hospitalar para procedimentos na área da saúde: enfermagem, ortopedia, raiosX, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde*.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, sob n. 41/2017, já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que concluiu pela regularidade da primeira fase do certame, conforme se infere do REV-2215/2018, de f. 517-520, dos autos correspondentes (TC 10297/2017).

Encaminhada documentação pertinente à 2ª fase (contrato e termo aditivo) e à 3ª fase (execução financeira do Contrato Administrativo n. 1338/2017), os autos foram submetidos à análise pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que **concluiu pela regularidade** da formalização do instrumento contratual e do aditamento, bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao contrato ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a Resolução TCE/MS 54/2016 (ANA 5890/2018, f. 108-113).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e respectivo aditamento bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 14395/2018, de f. 117-118.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 181.310,00) e o valor da UFERMS (R$ 24,74) na data da assinatura de seu termo (março/2017) passo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Contrato 1338/2017***, a celebração de ***Termo Aditivo*** e a ***Execução Financeira*** do instrumento contratual celebrado entre o *Município de Amambai/MS* e a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato Administrativo n. 1338/2017 (f. 13-17) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (13/03/2017 a 12/09/2017), a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico ainda que, apesar da publicação ter obedecido ao prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas intempestivamente, em desconformidade ao que estabelece a Resolução TCE/MS 54/2016.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho (f. 21-23), em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação ao aditamento, verifico que foi assinado em 12/09/2017 e teve por objeto prorrogar o prazo de vigência do instrumento contratual original por mais 02 (dois) meses. O Termo Aditivo veio acompanhado da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório, observando, inclusive, o prazo de publicação do extrato e de remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do contrato n. 1338/2017	R$ 181.310,00
Total empenhado (NE)	R$ 181.310,00
Total anulado (NAE)	R$ -103.337,50
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 77.972,50
Despesa liquidada (NF)	R$ 77.972,50
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 77.972,50

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Amambai/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64 observando inclusive o prazo de remessa dos documentos.

Registro, por derradeiro, que à f. 96 está acostado o Termo de Rescisão Bilateral do Contrato n. 1338/2017, celebrado em 10/11/2017, dando quitação ao que foi avençado entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo n. 1338/2017* e respectivo *termo aditivo* e da execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Amambai/MS* a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Saúde à época, Sr. Sérgio Perius, inscrito no CPF n. 619.723.550-15, em valor correspondente a **11 (onze) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço *em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 1338/2017, em desconformidade ao que estabelece a Resolução TCE/MS 54/2016*;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8467/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24238/2016
PROTOCOLO: 1749773
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO)
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) JOSE CARLOS NORONHA CARDOSO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Jose Carlos Noronha Cardoso**, inscrito (a) no CPF sob o n. 811.448.491.87, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente de administração, Classe A, Referência 01, Nível VI, Grupo ADM..

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Brasilândia ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Jose Carlos Noronha Cardoso**, inscrito (a) no CPF sob o n. 811.448.491.87, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente de administração, conforme Decreto "P" n. 4.051/2016.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8463/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24244/2016
PROTOCOLO: 1749784
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO)
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) RENATA CARMO MONTEIRO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Renata Carmo Monteiro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 006.708.671.36, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de especialista de educação, classe A, nível II, grupo MAG.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Brasilândia ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Renata Carmo Monteiro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 006.708.671.36, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de especialista de educação, conforme Decreto "P" n. 4033/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8511/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24248/2016
PROTOCOLO: 1746354
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 46/2016
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA INTEMPESTIVIDADE.

Em apreciação o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 46/2016* realizado pelo *Município de Figueirão/MS,* com a finalidade de fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para atender a Unidade Básica de Saúde, totalizando o valor de R$ 131.513,00 (cento e trinta e um mil quinhentos e treze reais).

Foram vencedoras do certame cinco empresas: *Briato Comércio Médico-hospitalar e Serviços Eireli EPP; Rafael Arantes Bispo EPP; MC Produtos Médico Hospitalares Eireli ME; Housetech Informática Ltda. ME* e *Juliano Vezentin Eireli ME*, conforme consta na Ata de f. 641.

Através do ofício de f. 02 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada ao núcleo técnico, sendo que em primeira análise a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou o jurisdicionado através do termo de f. 685.

Em resposta o jurisdicionado encaminhou o ofício acostado à f. 690, retornando os autos à 5ª ICE oportunidade em que concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos contidos nas leis 10.520/02 e 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em desacordo com as orientações contidas no item 1.1.1. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 33554/17 de f. 746).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do certame, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 13646/18 de f. 750.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R$ 131.513,00) e o valor da UFERMS na data de formalização da ata (13/07/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi realizado o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 46/16)*, objetivando a contratação de empresa pra fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para atender as Unidades Básicas de Saúde.

Encontram-se nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 16); reserva orçamentária (f. 91); pareceres jurídicos prévios e de encerramento (f. 127 e 669); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 94 e 131) e adjudicação e homologação (f. 676), conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93, que rege as contratações públicas e as modalidades de licitação.

Todavia, conforme apontado pelo núcleo técnico, os documentos foram remetidos intempestivamente a esta Corte, com 30 (trinta) dias de atraso, em desacordo com o que orienta o item 1.1.1.A do Anexo I, Seção III, Capítulo I da INTC/MS 35/11, razão pela qual atribuo a sanção abaixo descrita.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 46/2016* – realizado pelo *Município de Figueirão/MS,* tendo sido vencedoras as empresas *Briato Comércio Médico-hospitalar e Serviços Eireli EPP; Rafael*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

Arantes Bispo EPP; MC Produtos Médico Hospitalares Eireli ME; Housetech Informática Ltda. ME e *Juliano Vezentin Eireli ME,* em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, **ressalvada** a remessa dos documentos fora do prazo previsto no item 1.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Após, retornem os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3558/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28470/2016
PROTOCOLO: 1760951
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM
CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO (A): MARCIA ANDRADE DA SILVA BELLEI
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de contratação por tempo determinado, justificada nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste e Marcia Andrade da Silva Bellei, para prestação de serviços na função de Professora, conforme o Contrato n. 39, de 2016 (fls. 3-4, peça 2).

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 35.192/2016 (fls. 15-18, peça 6), pelo não registro do ato de contratação em apreço, por não haver a comprovação da temporariedade da admissão.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 26.807/2017 (fls. 19-20, peça 7), no qual apresentou seu entendimento nos seguintes termos:

"No caso em epígrafe a contratação fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, por não demonstrar a necessidade de excepcional interesse público e não observar o requisito da temporariedade, vez que trata de atender a uma atividade de caráter permanente da administração, haja vista que se buscou contratar a mesma profissional desde o ano de 2013, contrariando o que preceitua o art. 4°. da Lei Municipal n° 908/2013, que diz:

"Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, improrrogáveis.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público.".

No mérito, opinou pelo não registro da contratação temporária em apreço, e pela aplicação de multa, corroborando assim com a opinião exarada pela ICEAP.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a contratação por tempo determinado foi realizada em aparente harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a uma necessidade, que apesar de não ser temporária, é de excepcional interesse público. Ademais, foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar as informações contidas na análise da ICEAP e a manifestação exarada pelo representante do MPC, verifiquei que, apesar de coerentes, está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações, que devidamente justificadas, demonstrem situação de que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança [*e no caso destes autos, apreciam-se a contratação para a função de* Técnico de Atividades Educacionais – Inspetor de alunos], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula 52:

"*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito Municipal.

Ante todo o exposto, e considerando a particularidade do presente caso, decido pelo registro do ato de pessoal relativo à contratação por tempo determinado de Marcia Andrade da Silva Bellei, para prestação de serviços na função de Professora, pelo Município de São Gabriel do Oeste, formalizado no Contrato n. 39, de 2016 (fls. 3-4, peça 2), destes autos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8826/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29167/2016
PROTOCOLO: 1762236
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO (A): ELENIR DE SOUZA PEDRO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Elenir de Souza Pedro, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora, originando o exame

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

dos documentos pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, que se manifestou por meio da Análise n. 20.931/2017 (fls. 40-42, peça 6), pelo não registro do ato de convocação em apreço, por não haver restado comprovada a necessidade excepcional e temporária na admissão.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 22.894/2017 (fl. 43-44, peça 7), no qual apresentou seu entendimento no sentido de que a convocação não respeitou as exigências contidas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que a atividade que motivou a contratação tem cunho permanente.

No mérito, opinou pelo não registro da convocação temporária em apreço, e pela aplicação de multa, corroborando assim com a opinião exarada pela ICEAP.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a convocação por tempo determinado foi realizada em aparente harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a uma necessidade, que apesar de não ser temporária, é de excepcional interesse público. Ademais, foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar as informações contidas na análise da ICEAP e a manifestação exarada pelo representante do MPC, verifiquei que, apesar de coerentes, está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações, que devidamente justificadas, demonstrem situação de que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança [*e no caso destes autos, apreciam-se a convocação para a função de Professora*], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula 52:

"*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito Municipal.

Ante todo o exposto, e considerando a particularidade do presente caso, decido pelo registro do ato de pessoal relativo à convocação por tempo determinado de Elenir de Souza Pedro, para o exercício das funções de Professora, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8827/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29662/2016
PROTOCOLO: 1763674
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO (A): CRISTIANE PEREIRA DIAS
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Cristiane Pereira Dias, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora, originando o exame dos documentos pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, que se manifestou por meio da Análise n. 20.875/ 2017 (fls. 40-41, peça 6), pelo não registro do ato de convocação em apreço, por não haver restado comprovada a necessidade excepcional e temporária na admissão.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 23.410/2017 (fl. 42-43, peça 7), no qual apresentou seu entendimento no sentido de que a convocação não respeitou as exigências contidas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que a atividade que motivou a contratação tem cunho permanente.

No mérito, opinou pelo não registro da convocação temporária em apreço, e pela aplicação de multa, corroborando assim com a opinião exarada pela ICEAP.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a convocação por tempo determinado foi realizada em aparente harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a uma necessidade, que apesar de não ser temporária, é de excepcional interesse público. Ademais, foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar as informações contidas na análise da ICEAP e a manifestação exarada pelo representante do MPC, verifiquei que, apesar de coerentes, está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações, que devidamente justificadas, demonstrem situação de que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança [*e no caso destes autos, apreciam-se a convocação para a função de Professora*], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula 52:

"*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito Municipal.

Ante todo o exposto, e considerando a particularidade do presente caso, decido pelo registro do ato de pessoal relativo à convocação por tempo determinado de Cristiane Pereira Dias, para o exercício das funções de Professora, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7621/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3916/2013
PROTOCOLO: 1403255
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MS
INTERESSADO (A): HILDEBRANDO COELHO NETO (EX-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 01.118/12
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em apreciação a execução financeira do *Contrato 01.118/12* celebrado entre o *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa *Northware Comércio e Serviços Ltda.*, no valor de R$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), visando à aquisição de 50 (cinquenta) *scanners* tipo 1, marca Fujitsu Modelo FI-6230Z.

O procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico nº 131/2011* – e a formalização da *Ata de Registro de Preços 51/2011*, bem como a formalização do contrato já foram apreciados por esta Corte, tendo recebido a chancela da regularidade, conforme se extrai do Acórdão de f. 157.

Após o julgamento os autos retornaram à 5ª Inspetoria para análise da execução financeira, sendo que na oportunidade a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual requereu a intimação do jurisdicionado, o que ocorreu através dos termos de f. 176 e 177, sendo que em resposta o Ordenador enviou o Ofício acostado à f. 183.

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade da execução financeira realizada em atendimento ao que prevê a lei 4.320/64, estando ainda em conformidade com as orientações do item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 (ANA 36268/17 de f. 196).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira, conforme consta no Parecer nº 11212/18 de f. 199.

É o relatório, passo às razões da decisão.
Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 159.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 17,42) na data da assinatura de seu termo de formalização, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do *Contrato 01.118/12* celebrado entre o *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa de *Northware Comércio e Serviços Ltda.,* para a aquisição de *scanners.*

Registro que o procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico nº 131/2011* - a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 51/*11 e a formalização do *Contrato 01.118/2012*, foram apreciados por este Tribunal de Contas, tendo sido julgados regulares, nos termos do Acórdão 126/2015 de f. 157.

No que tange à execução financeira do *Contrato nº 01.118/12* registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 159.000,00**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 159.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 159.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 159.000,00**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Tribunal de Justiça/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato 01.118/12* celebrado entre o *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa de *Northware Comércio e Serviços Ltda.,* realizada de acordo com o prescrito na Lei Federal 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8402/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4120/2013
PROTOCOLO: 1406254
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: CERTTUM CONSULTORIO E PROJETOS LTDA.-ME
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 255/2013
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira da Nota de Empenho n. 255/2013 emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, em favor da microempresa Certtum Consultoria e Projetos Ltda., visando à contratação de serviços de fiscalização da obra de construção do data center e assessoria técnica no processo licitatório para aquisição do referido data center, o qual se destina para atendimento da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/MS, no valor inicial da contratação de R$ 36.332,20 (trinta e seis mil trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

A inexigibilidade de licitação e a formalização da Nota de Empenho n. 255/2013 foram consideradas regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-5608/2014,** *f.85/87.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/11 (ANA-5ICE- 49749/2017 – *f.122/124*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira da nota de empenho, conforme parecer acostado às *f. 125/126* (PAR - 1ª PRC - 11216/2018).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira da Nota de Empenho n. 255/2013 emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, em favor da microempresa Certtum Consultoria e Projetos Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 61.764,74
Valor Anulado	R$ 30.882,37
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 30.882,37
Despesa Liquidada (NF)	R$ 30.882,37
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 30.882,37

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 30.882,37 (trinta mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n. 255/2013, emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, em favor da microempresa Certtum Consultoria e Projetos Ltda., de acordo com o previsto na lei 4.320/64.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8514/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4265/2015
PROTOCOLO: 1580996
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 109/14
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MATERIAL PERMANENTE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS PRESENTES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato nº 109/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Livraria e Papelaria Aquarela*, no valor de R$ 35.470,10 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e dez centavos), visando à aquisição de material permanente.

Através do Ofício 10/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato e à execução financeira, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do responsável (f. 169 e 170).

Em razão da ausência de resposta, a 5ª ICE emitiu a análise de f. 175 e o MPC o parecer de f. 179, ambos atestando a irregularidade, todavia, em razão da garantia da ampla defesa e do contraditório a que faz jus o Ordenador, este Relator procedeu à intimação dos responsáveis pela contratação, através dos termos de f. 186, 187 e 188.

Em resposta, o Ordenador enviou os documentos acostados à f. 200 e 208, retornando os autos ao núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam aos regramentos legais vigentes, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação, em desacordo com o que orientam os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (ANA 18952/18 – f. 256).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer nº 14248/18 de f. 259.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 35.470,10) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Antes, porém, compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 43/2014,* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 01.2122/15, em sede do TC/MS 4280/2015.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *Livraria e Papelaria Aquarela*, objetivando o fornecimento de material permanente, sendo que foram cumpridos os regramentos legais da Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo da presença das cláusulas necessárias expressas no artigo 55.

O extrato do contrato foi devidamente publicado, conforme faz prova o documento de f. 13, em observância à determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 109/14*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64,

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 35.470,10**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 2.864,50**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 2.864,50**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 2.864,50**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim/MS* guardou consonância com a legislação pertinente, tendo sido o valor empenhado, liquidado e pago.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato nº 109/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Livraria e Papelaria Aquarela*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, **ressalvada** a remessa dos documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8644/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8904/2013
PROTOCOLO: 1420879
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
INTERESSADO (A): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 04/13
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DE CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA CETRAN/MS. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de contratação pública realizada pelo *Município de Anastácio/MS*, sendo que o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 03/13* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido julgamento no sentido da irregularidade, conforme se extrai do Acórdão 01-283/18, em sede do TC 8900/13.

Examina-se, nesta oportunidade, a celebração do *Contrato nº 04/13*, a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos e a execução financeira, contrato este celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Zelindo Fernandes*, objetivando a realização do transporte escolar nas linhas especificadas na cláusula primeira.

Após autuação da documentação, encaminhada através do Ofício 233/13, os autos seguiram regular tramitação sendo que em primeira análise a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, intimando o jurisdicionado de forma reiterada, cuja resposta veio com o ofício acostado à f. 211.

Com a resposta os autos retornaram ao núcleo técnico que emitiu a análise de f. 432, concluindo pela irregularidade da formalização do contrato em tela, do aditamento e também da execução financeira, pelos motivos esposados na ANA 14430/17.

Em garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório a que faz jus o jurisdicionado, este Relator determinou nova intimação aos responsáveis - Ordenador e atual gestor – através dos termos de f. 441 e 442, todavia, até a presente data ambos restaram silentes.

Por sua vez o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e do aditamento, bem como pela irregularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao Ordenador, nos termos do Parecer 12680/2018 de f. 452.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 96.238,56) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (8/2/2013), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 03/13* – já foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado irregular, nos termos do Acórdão 01-283/18, em sede do TC 8900/13.

Nesta oportunidade aprecio a formalização do *Contrato nº 04/13* e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Zelindo Fernandes*, que objetivou a realização do transporte escolar nas linhas definidas no objeto do contrato, cláusula primeira, que se encontra acostado à f. 06.

A execução financeira também será objeto de apreciação e desde já certifico que todas as oportunidades foram dadas ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito, Sr. Douglas Melo Figueiredo, bem como ao atual gestor, Sr. Nildo Alves Albres, para regularização da instrução processual, o que pode ser atestado pelas diversas intimações levadas a termo nos autos, tanto pela inspetoria quanto por este Relator, todavia, no que tange a este último, restaram silentes os responsáveis, embora devidamente intimados, conforme atestam os avisos de recebimento acostados à f. 444 e 446.

Verifico que a celebração do contrato em tela seguiu as orientações da Lei Federal nº 8.666/93 no que tange à presença das cláusulas necessárias expressas no artigo 55, bem como no que diz respeito à publicação de seu extrato, em conformidade com o parágrafo único do artigo 61, como demonstra o documento acostado à f. 11.

Todavia, deixou o Ordenador de cumprir os requisitos obrigatórios previstos nos Termos de Cooperação Mútua nº 01/2009 e 11/2011 do *Conselho Estadual de Trânsito de MS - CETRAN*, elencados no item 4 do relatório técnico de f. 432 e objeto das intimações de f. 441 e 442.

Registro que o cumprimento das normas elencadas nas intimações é de natureza obrigatória, conforme já se sedimentou nesta Corte, ademais referidos documentos são de remessa obrigatória a esta Corte, como determina o item 1.2.4.B.3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Vale lembrar que o Termo de Cooperação da CETRAN é bastante elucidativo quanto aos seus objetivos – segurança no transporte escolar do Estado como principal meta - e atribui ao Tribunal de Contas competência para fiscalizar, controlar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros dos Municípios, solicitando aos mesmos, inclusive, a planilha mensal de frequência de viagem, o mapeamento do percurso e a carga horária a ser cumprida (itens 2.6.2; 2.6.3.4; 2.6.3.8), dentre outros.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, que objetivou o acréscimo no valor inicial da contratação, o Ordenador deixou de observar os atos precedentes obrigatórios à sua formalização, posto que não apresentou nos autos a justificativa para sua elaboração e o subanexo XVIII, documentos igualmente de envio obrigatório a esta Corte em razão do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

comando contido no item 1.2.2.B. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11.

Quanto ao 2º Termo Aditivo, cuja finalidade foi também o acréscimo no valor da contratação restaram ausentes os documentos referentes à sua justificativa, ao parecer jurídico e também ao subanexo, contrariando igualmente os termos legais (Lei Federal nº 8.666/93) e as normas internas desta Corte (INTC/MS 35/11).

Por fim, quanto à execução financeira, atesto que a prestação de contas seguiu com rigor, uma vez que o valor empenhado foi o mesmo da despesa liquidada e paga, como determinam os artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 96.238,56**
VALOR DO 1º TERMO ADITIVO	-	**R$ 2.235,60**
VALOR DO 2º TERMO ADITIVO	-	**R$ 6.685,00**
VALOR TOTAL DO CONTRATO	-	**R$105.159,16**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$105.159,16**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 472,26**
EMPENHADO –ANULADO	-	**R$104.686,57**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$104.686,57**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$104.686,57**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi o mesmo que o total empenhado, todavia, os documentos correspondentes não foram encaminhados no prazo previsto na INTC/MS 35/11, item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Registro, por fim, que até a presente data não foi encaminhado – embora requerido nas intimações levadas a termo à f. 441 e 442 – o Termo de Encerramento do Contrato, sendo assim, a análise da execução financeira se dá em razão dos documentos constantes nos autos até a presente data, haja vista a ausência da comprovação do encerramento ou da formalização de termos aditivos.

Sendo assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que proponho a aplicação das sanções abaixo descritas.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, incisos II e III, c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 4/13* e do 1º e 2º Termos Aditivos, realizados entre o *Município de Anastásio/MS* e a microempresa *Zelindo Fernandes*, em desacordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/98; nas disposições dos Termos de Cooperação Mútua nº 01/2009 e 11/2009 e na Lei Municipal 721/2009;

II - Pela **REGULARIDADE** contábil da execução financeira do *Contrato 04/13*, realizada de acordo com o prescrito na Lei Federal 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito de Anastásio/MS, portador do CPF/MF sob o nº 519.072.671-15, no valor correspondente a **230 (duzentos e trinta) UFERMS**, assim dividida:

a) **200 (duzentas) UFERMS** por não ter conduzido o certame, no que tange à formalização do contrato e do aditamento obedecendo com rigor as determinações da Lei Federal 8.666/93, dos Termos de Cooperação Mútua 01/2009 e 11/2009 do CETRAN, e do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e da execução, em desobediência ao que determinam os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II,

É a decisão.

Considerando que a competência para o julgamento é da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão em pauta, nos termos do art. 62, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8742/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9329/2016
PROTOCOLO: 1668531
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 156/14
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUEMNTOS. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio nº 156/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação de Pais e Mestres da EM Osvaldo Cruz,* no valor de R$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2240/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 416 e 418, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 425.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, uma vez que para pagamento das tarifas bancárias foram utilizados recursos do convênio, e registrado a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 48464/17 – f. 444).

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do *Convênio 156/14*, propugnando pela aplicação de multa ao responsável e impugnação do valor usado a título de pagamento de tarifas bancárias com recursos do repasse, nos termos do Parecer 15179/17 de f. 467.

Como as intimações levadas a termo no processo foram realizadas pela equipe técnica, este Relator determinou nova intimação do jurisdicionado, oportunizando através do despacho saneador de f. 449 que o mesmo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

regularizasse o feito ou justificasse a utilização indevida dos recursos, sendo que em resposta foi encaminhado o ofício de f. 454.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 34.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (5/5/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio nº 156/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Osvaldo Cruz,* objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O *Convênio nº 156/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal nº 3452/98, no Decreto Municipal nº 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 28.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 34.600,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 34.600,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,10
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 12,88
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 34.612,98
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 34.612,98
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 473,40

Restou comprovado que o *Convênio nº 156/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, todavia, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1., razão pela qual sujeito o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 156/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Osvaldo Cruz* como **CONTAS REGULARES,** estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Municipal nº 3452/98 e o Decreto Municipal nº 7761/98, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos contrariando a orientação do item 1.3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.
Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8755/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9342/2016
PROTOCOLO: 1668586
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 145/14
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio 145/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação de Pais e Mestres da EM Geraldo Castelo,* no valor de R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2238/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 446 e 447, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 453 e 456.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela atendeu aos regramentos legais, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 40243/17 – f. 474).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela irregularidade na prestação de contas do *Convênio 145/14*, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, conforme Parecer n. 16554/18 de f. 498.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 32.500,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (15/5/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio 145/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Geraldo Castelo*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O *Convênio 145/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).
O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 31.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, observo que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 32.500,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 32.500,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 255,20
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 32.755,20
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 32.755,20

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica, em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 145/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Geraldo Castelo,* como **CONTAS REGULARES,** uma vez praticadas conforme as orientações do Decreto Municipal 7761/98 e da Lei Federal nº 8.666/93, *exceto pela remessa intempestiva dos documentos contrariando a orientação do item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa, Sra. Ângela Maria de Brito, portadora do CPF/MF sob o nº 143.162.001-78, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9006/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08921/2017
PROTOCOLO: 1814243
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: ARISTEU PEREIRA NANTES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): JOZE COSTA DOS SANTOS

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Joze Costa dos Santos, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria 144/2015, para ocupar o cargo de trabalhador braçal do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 13858/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-14889/2018 opinou pelo registro da nomeação e ressalvou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Joze Costa dos Santos - CPF 012.983.651-63, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9007/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08927/2017
PROTOCOLO: 1814249
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: ARISTEU PEREIRA NANTES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): JOSELITO DE ARAUJO MENESES

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Joselito de Araújo Meneses, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria 202/2015, para ocupar o cargo de enfermeiro do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 13880/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-14899/2018 opinou pelo registro da nomeação e ressalvou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Joselito de Araujo Meneses - CPF 002.522.875-76, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9008/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08933/2017
PROTOCOLO: 1814255
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: ARISTEU PEREIRA NANTES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ALDENOR AZEVEDO XAVIER

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Aldenor Azevedo Xavier, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria 242/2015, para ocupar o cargo de zelador do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 13945/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-14907/2018 opinou pelo registro da nomeação e ressalvou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Aldenor Azevedo Xavier - CPF 889.559.151-87, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9009/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08939/2017
PROTOCOLO: 1814261
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: ARISTEU PEREIRA NANTES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): SUELY DOS SANTOS FERNANDES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Suely dos Santos Fernandes, aprovada no Concurso Público homologado por meio da Portaria 042/2016, para ocupar o cargo de agente administrativo do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 14014/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-14911/2018 opinou pelo registro da nomeação e ressalvou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Suely dos Santos Fernandes - CPF 972.699.641-49, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8998/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10393/2014
PROTOCOLO: 1515930
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELO PIMENTEL DUALIBI
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 60.000,00
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 037/2013 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2013), celebrado entre o município de Camapuã e a empresa F. de Melo Transporte – ME, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviços, destinado ao transporte dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino, residentes na Região do Laticínio Imbaúba, no trecho identificado como linha imbaúba, constante do Anexo VI.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua irregularidade, conforme RELATÓRIO E VOTO REV–G.JD–6804/2016, aprovado por Unanimidade na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 29/11/2016, constantes no processo TC/MS-4962/2013 (protocolo 1409323).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-52961/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 037/2013) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-3ª PRC-15879/2018, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Instrumento Contratual e da Execução Financeira.

É o relatório.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 037/2013, conforme artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do Contrato nº 037/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 2ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	60.000,00
Empenhos Emitidos	60.000,00
Empenhos Válidos	**60.000,00**
Comprovantes Fiscais	**60.000,00**
Pagamentos	**60.000,00**

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 037/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 02/2013, celebrado entre o município de Camapuã e a empresa F. de Melo Transporte – ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 364.157.901-53, **responsável pela formalização do Contrato**, pelo **não encaminhamento dentro do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9028/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11273/2015
PROTOCOLO: 1604147
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL: MARCELINO PELARIN E OUTRO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 06/2015
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO: CONVITE Nº 01/2015
INTERESSADO: JPM CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.
OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
VALOR INICIAL: R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 01/2015, a formalização do Contrato nº 06/2015, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda., para a contratação de empresa especializada para serviços técnicos de assessoria e consultoria orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-63319/2017 (fls. 228 - 244), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 15116/2018 (fls. 245 - 248), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 01/2015 não foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666 e suas posteriores alterações, não sendo conveniente a realização do mesmo para a contratação dos serviços descritos no objeto contratual, por serem atividades-fim do órgão, portanto, insuscetíveis de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão, além da análise dos prazos, prejudicada pela ausência nos autos da data de recebimento/publicação do convite e do extrato do contrato, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001), os serviços em análise como "assessorias" e "consultorias", como no caso, nas áreas orçamentárias, financeira, patrimonial, licitações e contratos, não poderão ser terceirizados, somente contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, necessitando de profissionais ou empresas de notória especialização para as suas realizações, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

Conforme pontuado pelo Tribunal de Contas da União:

É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade." Acórdão nº 712/2007 – Plenário.

Ainda, não há nos autos termo de referência ou outro documento que preencha os requisitos do projeto básico, além da estimativa de custos, com o demonstrativo dos custos unitários dos serviços, entre outras irregularidades.

Quanto à formalização do Contrato nº 06/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), os documentos em análise demonstram a ausência de requisitos necessários à sua regularidade, em desconformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, entre eles a delimitação do preço como, por exemplo, no caso do pagamento feito mensalmente, sem medição ou mesmo etapa de serviços, não havendo também uma clara determinação do objeto do mesmo, com uma melhor especificação dos serviços a serem realizados.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Notas de Empenhos	R$ 100.000,00
Notas de Pagamentos	R$ 100.000,00
Notas Fiscais	R$ 100.000,00

Assim, a ausência de algumas formalidades prejudicou a regularidade da presente execução, entre elas a liquidação de despesas, que consistiu em meros atestes de recebimento do serviço no versos das notas fiscais, a discriminação do serviço executado ou dos seus quantitativos, além da ausência de comprovação de despesas com transporte, faturamento de serviços em novembro de 2015 e em janeiro de 2016, havendo, inclusive paralização do pagamento em dezembro de 2015 e janeiro de 2016. Não consta nos autos também a comprovação do recolhimento do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, entre outras irregularidades.

Desta forma, após análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 001/2015, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 06/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** ao responsável à época, Sr. Marcelo Pelarin, portador do CPF nº 611.746.888-15, valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 45, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8999/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17578/2016
PROTOCOLO: 1710053
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 73.368,61
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao instrumento contratual (Contrato nº 107/2016) e da sua execução financeira (3ª fase) originado do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 046/2016), celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Perez & Sanches Ltda, visando aquisição de materiais de construção e de reposição de primeira linha e menor preço.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 161/2017, constante na peça nº 30, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A formalização do 1º e 2º Termos Aditivos já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 161/2017, constante na peça nº 30, cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os aditamentos.

Em análise conclusiva, "ANA - 3ICE - 13449/2018", a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 107/2016 e da execução financeira (3ª fase).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - 4ª PRC - 16047/2018", opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e da formalização do 3º, 4º e 5º termos aditivos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do objeto contratado e a formalização dos Termos Aditivos (3º, 4º e 5º Termos Aditivos), conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto aos Termos Aditivos (3º, 4º e 5º) ao Contrato nº 107/2016, cujo objeto é a prorrogação do prazo do contrato, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	**Valor R$**
Valor inicial da contratação	73.368,61
Valor do acréscimo (aditamento)	2.519,56
Valor do decréscimo (aditamento)	(-) 0
Valor final da contratação	75.888,17
Empenhos Emitidos	116.562,33
Anulação de Empenhos	(-) 60.218,46
Empenhos Válidos	**56.343,87**
Comprovantes Fiscais	**56.343,87**
Pagamentos	**56.343,87**

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (3º, 4º e 5º), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 046/2016), celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Perez & Sanches Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual (Contrato nº 107/2016), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9010/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1901/2018
PROTOCOLO: 1888829
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 230.970,00
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 09/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 63/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado entre o município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado – EIRELI, tendo como objeto aquisição de alimentos (frios, carnes, embutidos) inclusos na merenda escolar para atender a Rede Municipal de Ensino (REME), a pedido da Secretaria de Educação deste município.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 09/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 63/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases, (ANP-3ª ICE-11340/2018).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, correspondentes a 1ª e 2ª fases (Parecer PAR-4ª PRC-16041/2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2018 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 63/2018, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 09/2018, celebrado entre o município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado – EIRELI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 63/2018, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9003/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19450/2016
PROTOCOLO: 1731359
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): MARI IRANEIDE DE OLIVEIRA

Trata o presente processo do registro da Pensão por Morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a Mari Iraneide de Oliveira, esposa do servidor falecido, Sr. Demerval Amâncio Soares.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, por meio da Análise nº 16164/2018 (peça 08), manifestou-se pelo registro da pensão, em razão da regularidade do ato, com fulcro no art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso II e art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e CI/PROJUR/AGEPREV nº 17, de 04 de abril de 2016, combinado com a Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, Lei Federal nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 e Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto "P" nº 3.613/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.232, de 19 de agosto de 2016.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 14973/2018 também opinou pelo registro da concessão.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pelo registro de Concessão de Pensão por Morte a Mari Iraneide de Oliveira – CPF 480.859.521-49, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013,

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9001/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19617/2016
PROTOCOLO: 1733657
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): KLEYTON PATRICK BARROS ORUE

Trata o presente processo do registro da Pensão por Morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a Kleyton Patrick Barros Orue, filho do servidor falecido, Sr. Pedro Celestino Oruê.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, por meio da Análise nº 16155/2018 (peça 08), manifestou-se pelo registro da pensão, em razão da regularidade do ato, com fulcro no art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 46, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e CI/PROJUR/AGEPREV nº 17, de 04 de abril de 2016, combinado com a Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, Lei Federal nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 e Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto "P" nº 3.946/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.241, de 02 de setembro de 2016..

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 14975/2018 também opinou pelo registro da concessão.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pelo registro de Concessão de Pensão por Morte a Kleyton Patrick Barros Orue – CPF 025.774.191-71, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013,

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9000/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5139/2016
PROTOCOLO: 1680865
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 120.600,00
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual (Contrato nº 025/2016) e da sua execução financeira (3ª fase) originado do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 012/2016), celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Carlos Lisboa Gauto - ME, visando contratação de empresa para transporte de terra e cascalho para a Secretaria Municipal de Obras.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 275/2017, constante na peça nº 26, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Em análise conclusiva, "ANA - 3ICE - 1872/2018", a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - 4ª PRC - 16059/2018", opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e da formalização do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do objeto contratado e a formalização do 1º Termo Aditivo, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 025/2016, cujo objeto é o acréscimo de 25% no valor inicial do contrato, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	**Valor R$**
Valor inicial da contratação	120.600,00
Valor do acréscimo (aditamento)	30.150,00
Valor final da contratação	150.750,00
Empenhos Emitidos	218.890,00
Anulação de Empenhos	(-) 68.140,00
Empenhos Válidos	**150.750,00**
Comprovantes Fiscais	**150.750,00**
Pagamentos	**150.750,00**

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 012/2016), celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Carlos Lisboa Gauto - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual (Contrato nº 025/2016), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9011/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5159/2015
PROTOCOLO: 1583755
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR DE DESPESAS: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 50.400,00
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do aditamento (1º termo aditivo ao Contrato nº 006/2015) e a sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 002/2015, celebrado entre o município de Paranaíba/MS e a empresa RCM Informática Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a implantação e manutenção de Sistema Informatizado de Contabilidade Pública, Patrimonial, Protocolo Geral, e de Recursos Humano, que atenda as exigências e normas do STN e TC/MS e demais órgãos fiscalizadores do sistema de gestão pública.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 7661/2016, constante na peça nº 23, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6654/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento (1º termo aditivo ao Contrato nº 006/2015) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ª PRC-15897/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 006/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, cujo objeto é a prorrogação de prazo por mais 06 meses, no valor de R$ 27.572,58, este já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 7661/2016, constante na peça nº 23, cujo resultado foi pela sua regularidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	**Valor R$**
Valor inicial da contratação	50.400,00
Valor do acréscimo (aditamento)	27.572,58
Valor final da contratação	77.972,58
Empenhos Emitidos	77.972,58
Empenhos Válidos	**77.972,58**
Comprovantes Fiscais	**77.972,58**
Pagamentos	**77.972,58**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto contratado (Contrato nº 006/2015), originado do procedimento licitatório (Carta Convite nº 002/2015), celebrado entre o município de Paranaíba/MS e a RCM Informática Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Presidente da Câmara Municipal à época, portador do CPF nº 951.098.111-72, **pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à 3ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9012/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5168/2015
PROTOCOLO: 1584976
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 195.000,00
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 027/2015), a formalização do Contrato nº 03/2015 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e Luiz Roberto Nogueira, tendo por objeto aquisição de 01 (um) Veiculo tipo Caminhão para ser utilizada no Departamento de Agua, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 027/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 03/2015) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases (ANP-3ª-ICE-2404/2018).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer PAR-4ª PRC-15975/2018, exarou parecer pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 027/2015, sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria.

Quanto ao Contrato nº 03/2015, este foi devidamente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	195.000,00
Total das Notas de Empenho	195.000,00
Total de Empenhos válidos	**195.000,00**
Certificado de Registro de Veículo - Recibo	**195.000,00**
Total de Pagamentos	**195.000,00**

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea b, II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/2013 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 027/2015), celebrado entre o Município de Cassilândia e Luiz Roberto Nogueira, por atendimento às disposições da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 03/2015, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira por atendimento às disposições da Lei 4.320/1964;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9015/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6209/2018
PROTOCOLO: 1906979
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS: WILLIAM LUIZ FONTOURA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO
VALOR: R$ 465.495,26
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2018, realizado pelo Município de Pedro Gomes, sob a responsabilidade do Senhor William Luiz Fontoura, Prefeito Municipal, tendo por objeto aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades administrativas do município, fundos e unidade hospitalar.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Empresa	**Valor R$**
Fabricio Borges Gonçalves - ME	161.159,75
Minimercado Sol Nascente Eireli - ME	133.453,46
Julio Cesar de Paula – ME	70.280,00
Juliana Oliveira Açougues - ME	70.482,00
Jayra Silva Froes – ME	30.120,05

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (ANA - 3ICE - 23512/2018).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ª PRC-15733/2018 pela regularidade do procedimento licitatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

É o relatório**.**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2018, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Por todo o exposto, subsidiado pela Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2018, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e as empresas Fabricio Borges Gonçalves – ME, Minimercado Sol Nascente Eireli – ME, Julio Cesar de Paula – ME, Juliana Oliveira Açougues – ME e Jayra Silva Froes – ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9019/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9131/2018
PROTOCOLO: 1923877
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ORDENADOR DE DESPESAS: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO
VALOR: R$ 89.446,59
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2018 (1ª fase), celebrado pelo município de Rio Negro, tendo por objeto contratação de serviço de transporte escolar nas linhas as quais não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal, durante o ano letivo de 2018.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Nº	Empresa	Valor R$
01	MARINEIS DA SILVA CRUZ MEI	44.424,74
02	MARCIO JOSÉ FERREIRA MEI	45.021,85

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-23379/2018", a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 27/2018) correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer PAR-4ª PRC-15928/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 27/2018, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2018, celebrado pelo município de Rio Negro e as empresas Marineis Da Silva Cruz MEI e Marcio José Ferreira MEI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9002/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9170/2018
PROTOCOLO: 1924824
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO DO ORDENADOR SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 193.263,55
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2017 (1ª fase) realizado pelo Município de Coxim, tendo por objeto aquisição parcelada de material de expediente (melhor qualidade e menor preço) em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Participou do referido certame e foi considerada vencedora conforme termo de homologação, a empresa:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Marcelino Beserra Neto - ME	34.756,20
02	Papelaria Herval Ltda	50.301,74
03	Livraria E Papelaria Aquarela Ltda - ME	50.071,11
04	Muller & Muller Ltda	4.318,50
05	Marcia Cristina Maciel Da Silva - ME	53.816,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE-23698/2018, verificando os documentos anexados aos autos, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR-4ª PRC-15725/2018 manifestou-se pela regularidade e legalidade do processo licitatório e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 021/2017 nos termos da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 8.666/93 e alterações).

No entanto, os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

fora do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo VI, item 4, letra A).

Diante do exposto, com base na análise do corpo técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da LC n. 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da RNTC/MS n. 76, de 2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2017, realizado pelo Município de Coxim e as empresas Marcelino Beserra Neto – ME, Papelaria Herval Ltda, Livraria E Papelaria Aquarela Ltda – ME, Muller & Muller Ltda e Marcia Cristina Maciel Da Silva - ME, nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9004/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9351/2018
PROTOCOLO: 1925309
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS: ADENILSON VILALBA FREIRES
CARGO DO ORDENADOR SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 154.822,04
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 033/2017 (1ª fase) realizado pelo Município de Coxim, tendo por objeto a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de material de expediente (melhor qualidade e menor preço) em atendimento as solicitações desta Secretaria.

Participou do referido certame e foi considerada vencedora conforme termo de homologação, a empresa:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Marcelino Beserra Neto - ME	52.757,59
02	Papelaria Herval Ltda	59.614,45
03	Livraria E Papelaria Aquarela Ltda - ME	42.450,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE-23895/2018, verificando os documentos anexados aos autos, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR-4ª PRC-16076/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade do processo licitatório e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 033/2017 nos termos da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 8.666/93 e alterações).

No entanto, os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo VI, item 2, letra A).

Diante do exposto, com base na análise do corpo técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da LC n. 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da RNTC/MS n. 76, de 2013, DECIDO**:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 033/2017, realizado pelo Município de Coxim e as empresas Marcelino Beserra Neto – ME, Papelaria Herval Ltda e Livraria E Papelaria Aquarela Ltda - ME, nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adenilson Vilalba Freires, Secretario Municipal De Assistência Social à época, portador do CPF nº 609.131.771-72, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

EM 26/09/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 22623/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8624/2001
PROTOCOLO: 727662
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: JOÃO MARTINS VILELA
TIPO DE PROCESSO: SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26

Conforme informações prestadas pela Diretoria Geral deste Tribunal (fl. 42), a CDA n. 11308/2002, que aponta como devedor o Sr. João Martins Vilela, ocasionou, em virtude de não haver sido promovida a necessária ação judicial de cobrança, a prescrição do direito de ação em 17/8/2016.

Posto isso, decido pela **extinção** do processo e determino o seu **arquivamento**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, 1, e 173, V, ***b***, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 22621/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6948/2000
PROTOCOLO: 710086
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: JOÃO MARTINS VILELA
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL-1999
RELATOR: Cons. FLAVIO KAYATT

Vistos etc.

Conforme informações prestadas pela Diretoria Geral deste Tribunal (fl. 70), a CDA n. 10981/2002, que aponta como devedor o Sr. João Martins Vilela, ocasionou, em virtude de não haver sido promovida a necessária ação judicial de cobrança, a prescrição do direito de ação em 17/8/2016.

Posto isso, decido pela **extinção** do processo e determino o seu **arquivamento**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, 1, e 173, V, ***b***, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29815/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15443/2003
PROTOCOLO: 776802
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL: FARMACIA CENTRAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Extrai-se dos autos do Processo TC/15443/2003 que houve aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS e impugnação da quantia de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ao Sr. Abel Nunes Proença, ex-prefeito municipal de Porto Murtinho/MS, através da Decisão Simples nº 395/2005 (fl. 66).

Insatisfeito com a decisão, o ex-prefeito impetrou Pedido de Revisão. Antes do julgamento, o ex-ordenador de despesas pagou a CDA nº 11101/2007, em 26 de março de 2014. Depois dessa quitação sobreveio o Acórdão nº 1884/2017 (fls. 333-336), que rescindiu a decisão anterior, excluindo a multa e a impugnação aplicadas.

Por meio do Despacho nº 27809/2018, a Diretoria Geral submete a situação a esta Presidência, especialmente sobre eventual restituição do valor da multa quitada, informando que comunicou à Prefeitura Municipal de Porto Murtinho acerca do mérito do Acórdão nº 1884/2017 (fl. 339), mas verificou no sítio oficial do Tribunal de Justiça que o processo de execução fiscal já foi definitivamente arquivado (fl. 350).

Passemos ao exame.

Embora haja o direito líquido e certo de restituição da multa paga, não há nos autos notícia de que tenha sido feito pedido nesse sentido. Incide *in casu*, contudo, o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, visto que a dívida se instaurou no momento em que exsurgiu o Acórdão nº 1884/2017, publicado no DOE/TCE/MS nº 1685, de 12 de dezembro de 2017. Eis o teor do art. 1º do Decreto 20.910/1932:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

No caso em tela, incide também, embora analogicamente, o art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito.

Assim, considerando que não há até a presente data pedido de repetição do indébito por parte do Sr. Abel Nunes Proença, aguarde-se em cartório a fluência do prazo prescricional e após arquive-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EM 26/09/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/09/18 18:26